

Clausulas que acompanham o decreto n. 16.593, desta data

I

The Armco International Corporation é obrigada a ter representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que suscitarem, quer com o Govrno, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

É entendido que a autorização é dada sem prejuizo do pio de achar-se a companhia sujeita ás disposições dos que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1921. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Eu, Alberto Torres Filho, traductor publico juramentado e interprete commercial da cidade do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da referida cidade,

Certifico pelo presente instrumento que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglez, affirmado e verificado para vernaculo, o que cumprio em razão do meu officio, na forma abaixo:

TRADUÇÃO

PROCURAÇÃO

Sabam quantos este virem que, attendendo a que The Armeo International Corporation, sociedade anonyma, existencia legal por força das leis do Estado de Ohio, Estados Unidos da America, tendo a sua sede e escriptorio principal na cidade de Middletown, condado de Butler, no meo Estado de Ohio, vende chapas de ferro e outros productos fabricados das mesmas chapas; e

Attendendo a que ella deseja levar os seus negocios para a Republica do Brasil;

Attendendo a que é sua intenção que J. M. Beard venha a representar no referido territorio:

Portanto: A mencionada The Armeo International Corporation pelo presente instrumento faz, constitue e nomeia o mesmo J. M. Beard como seu bastante e legal procurador para os fins de por ella e em nome della, e em seu lugar e vez, cobrar em qualquer parte da Republica do Brasil todos e quaesquer dinheiros devidos á The Armeo International Corporation na supramencionada Republica do Brasil e sua quitação; outrossim, a dita The Armeo International Corporation dá pelo presente instrumento, ao citado J. M. Beard plenos e completos poderes para abrir contas correntes em bancos e em nome da The Armeo International Corporation, podendo receber, depositar e retirar quaesquer importancias correspondentes á dita conta corrente. Ainda, em nome da referida The Armeo International Corporation são dados ao mesmo J. M. Beard os poderes precisos para requerer registros de patentes e de marcas de fabrica e tomar quaesquer passos tanto em juizo como fóra delle, para allegar e proferir de todas as patentes e marcas de fabricas que a The Armeo International Corporation possua actualmente ou que venha a adquirir no futuro; outrossim, para vender ou contractar a venda de qualquer dos productos vendidos ou fabricados pela citada The Armeo International Corporation até ao limite de cem (100) toneladas liquidas, podendo vender e contractar a venda de qualquer dos productos vendidos ou fabricados pela The Armeo International Corporation em quantidades superiores a cem (100) toneladas, mas, neste caso, sujeito á confirmação do escriptorio principal da dita The Armeo International Corporation. No caso anteriormente previsto, marcando um limite, é autorizado o mesmo J. M. Beard a praticar todos os actos usuas concernentes á venda daquelles generos de productos e tambem a nomear agentes para a sua venda no supramencionado territorio; tudo em nome da The Armeo International Corporation, podendo praticar todos os actos que em geral são usuas e os que se tornem necessarios para o desempenho dos poderes que pelo presente instrumento lhe são conferidos.

The Armeo International Corporation ratifica e confirma pela presente tudo quanto o dito procurador possa praticar legalmente em virtude dos poderes supra.

Salvo o caso de revogação prévia, esta procuração terminará em 31 de dezembro de 1925.

Em testemunho do que, a dita The Armeo International Corporation firma a presente e manda que a ella seja affixado o seu sello social pelos seus funcionarios competentes, aos 18 dias de fevereiro de 1921.

The Armeo International Corporation — Por Charles R. Hook, presidente. — Por R. C. Phillips, secretario.

Está o sello, em relevo, da The Armeo International Corporation.

Estados Unidos da America — Estado de Ohio — Condado de Butler — SS:

Perante mim, notario publico com exercicio no condado supramencionado, compareceram pessoalmente Charles R. Hook e R. C. Phillips, ambos de mim pessoalmente conhecidos, os quaes, depois de previamente ajuramentados por mim, me declararam que são, respectivamente, presidente e o secretario da The Armeo International Corporation; e o sello affixado no instrumento supracitado é o sello social da referida sociedade anonyma; que o presente instrumento foi assignado e sellado por ordem da mesma sociedade; e que ambos elles, Charles R. Hook e R. C. Phillips, reconhecem que o mesmo instrumento foi feito por sua livre e espontanea vontade da mencionada sociedade.

Em testemunho do que, firmo e sello o presente aos 27 dias de fevereiro de 1924. — *R. B. Wilkerson*, notario publico com exercicio no Condado de Butler.
Notario publico. A minha commissão termina em 19 de junho de 1925.
Está o sello do tabellião Wilkerson.

Estado de Ohio — Condado de Butler — SS:
Eu, Karl Clark, escrivão da Corte de Appellação e do Tribunal Criminal do mesmo condado, o qual é também Tricerone, cujo nome se acha subscripto no presente que o appenso, e nelle subscripto no instrumento precedente o mesmo instrumento notario publico com exercicio no referido condado e nelle residente, comissionado, de Ohio a receber declarações juradas, reconhecimentos e heranças dentro do Estado de Ohio. E mais que conheço pessoalmente a letra do referido notario e que creio verdadeiramente ser autentica a assignatura que se encontra no mesmo condado certificado ou reconhecido.
Certifico vobissem que o supramencionado instrumento foi lavrado de conformidade com as leis em vigor neste Estado.

A sua commissão começou aos 19 de junho de 1922 e terminará em 19 de junho de 1925.
Em testemunho do que, eu, Karl Clark, escrivão da Corte de Appellação e do Tribunal Criminal do mencionado Condado de Butler, firmo o presente, que sello com o sello — *Karl Clark*, escrivão. — Por *G. R. Tom Snider*, ajudante. Eslava o sello da Corte de Appellação.

Estados Unidos da America — Estado de Ohio — Secretaria do Estado:

Eu, Thad H. Brown, secretario de Estado do Estado de Ohio, certifico pelo presente instrumento que Karl Clark, attestado appenso a este, era naquella data escrivão da Corte de Appellação e do Tribunal do Condado de Butler, Ohio, elle é o funcionario competente para passar aquelle attestado, o qual se acha na forma devida; e ainda que os seus actos officiaes merecem plena fé e credito.

Em testemunho do que, firmo o presente com o meu nome e mando que aqui se affixe a chancella do Estado de Ohio, na cidade de Columbus, aos 11 dias de abril do anno de N. S. de 1924. — *Thad H. Brown*, secretario de Estado.
Está a chancella do Estado de Ohio.

Seguem-se em vernaculo os seguintes dizeres:

«Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado appenso de Thad H. Brown, secretario de Estado do Estado de Ohio, e para constar onde convier, a pedido do interessado, mandei passar o presente, que assigno e vae sellado com o sello deste Consulado Geral.

Nova York, 17 de abril de 1924 — Pelo consul geral, *Gabriel de Andrade*, vice-consul, interino.»

Está o carimbo do Consulado Geral em Nova York, e outro carimbo com os seguintes dizeres: Sello de verba. Pagos \$800 — \$2.20.

Pagou \$2.20 — \$8. onro, de accordo com o n. 51 e da Tab. App. pelo decreto n. 15.903, de 27 de dezembro de 1922.

Observação: A assignatura do consul deve ser legalizada na Secretaria das Relações Exteriores ou em qualquer repartição fiscal.

Seguia-se a legalização do documento feita na Secretaria das Relações Exteriores depois de pagos os devidos emolumentos, e o sello correspondente da Recebedoria do Distrito Federal.

Não mais continua o referido documento, que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que fiz passar o presente instrumento, que seltei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

Sobre estampilhas federaes do valor collectivo de \$4200.
Rio de Janeiro, 18 de junho de 1924. — *Alberto Torres Filho*.

Eu, Alberto Torres Filho, traductor publico juramentado e interprete commercial da cidade do Rio de Janeiro, devida-

mente nomeado pela MM. Junta Commercial da referida cidade,

Certifico pelo presente instrumento que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglez, alim de traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio, na forma abaixo:

TRADUÇÃO

CERTIDÃO DE INCORPORAÇÃO DE THE ARMO INTERNATIONAL CORPORATION

Saibam quantos o presente instrumento virem que nós, os abaixo assignados, todos cidadãos do Estado de Ohio, desejando formar uma sociedade anonyma mercantil, de conformidade com as leis geras sobre sociedades anonymas do referido Estado, certificamos pelo presente instrumento que:

Primeiro — O nome da sociedade anonyma será The Armo International Corporation.

Segundo — A referida sociedade anonyma terá a sua sede em Middletown, Condado de Butler, Ohio, e os seus principaes negocios serão emprehendedos ali.

Terceiro — A referida sociedade é formada para o fim de fabricar, armazenar, distribuir e vender, e negociar em coque, aço, ferro e outros metaes, e em todos os productos e sub-productos obtidos na fabricação dos mesmos, ou por qualquer combinação ou combinações dos mesmos, e na fabricação, produção, mineração, exploração de pedreira, transporte, compra, venda e negociação em quaisquer materias primas ou fabricadas, ou productos em parte fabricados, aço, ferro e outros metaes, e os referidos productos e sub-productos, e na aquisição e emprego de todos os bens moveis e immoveis e direitos necessarios ou convenientes ao emprehendimento dos referidos negocios, e para a execução de todas as coisas que sobrevierem aos referidos negocios.

Quarto — O capital em accões da referida sociedade anonyma será de cincenta mil dollars (\$50,000.00) dividido em quinhetas (500) accões de cem dollars (\$100.00) cada uma.

Em testemunho do que assignamos o presente instrumento, aos sete dias de fevereiro de 1924. — *A. D. Galvin W. Verity*, Middletown, Ohio. — *W. W. Sebald*, Middletown, Ohio. — *E. A. Emerson*, Middletown, Ohio. — *R. A. Phillips*, Middletown, Ohio. — *G. F. Ahlbrandt*, Middletown, Ohio.

Estado de Ohio, Condado de Butler, SS.

Compareceam pessoalmente perante mim o abaixo assignado, tabellião publico pelo referido Condado, aos sete dias de fevereiro do anno de 1924. A. D., os supra mencionados *Galvin W. Verity*, *W. W. Sebald*, *E. A. Emerson*, *R. C. Phillips* e *G. F. Ahlbrandt*, e cada um, em separado, me confirmou ter assignado a certidão de incorporação supra como sendo seu livre acto e escriptura, para os objectivos e fins na mesma mencionados.

Em testemunho do que assigno e presente instrumento e affixe o meu sello de officio no dia e anno supra mencionados. — *W. D. Vorhis*, tabellião publico.

O meu mandato expira em 30 de julho de 1925. (Sello).

Estado de Ohio, Condado de Butler, SS.

Eu, Karl Clark, substituido por *A. J. Pater*, meu substituto legal, escrivão do Tribunal Civil pelo supra mencionado Condado, certifico pelo presente instrumento que *W. D. Vorhis*, cujo nome se acha subscripto no reconhecimento supra como tabellião publico, em na data do mesmo, tabellião publico pelo referido Condado, devidamente provido e qualificado, é autorizado como tal a passar o referido reconhecimento, e ainda que eu colheco bem a sua letra e sinceramente creio ser verdadeira a sua assignatura apposta ao documento supra.

Em testemunho do que assignei o presente instrumento e affixei ao mesmo o sello do referido Tribunal, em Hamilton, Ohio, aos onze dias de fevereiro do anno de 1924. *A. J. Pater*, substituto (Sello). — Por *Karl Clark*, escrivão, *A. J. Pater*, substituto do escrivão dos Tribunaes do Condado de Butler, Ohio.

Nota — Pode-se aos escrivães que usam essa certidão e que não apponham as suas proprias certidões.

Eu, Thad H. Brown, secretário do Estado do Estado do Ohio, certifico pelo presente instrumento que o instrumento que precede é uma certidão, por mim cuidadosamente conferida com o registro original atualmente sob a minha guarda e oficial na minha qualidade de Secretário de Estado e verdadeira como sendo uma cópia fiel e correta da certidão arquivada como sendo do The Ohio National Corporation, incorporada no The Ohio National Corporation, 4924, A. D., nesta secretaria, nos 43 dias de fevereiro de 1924, A. D., e registrada no volume 305, página 437, dos Registros de Incorporação.

Em testemunho do que assina,
e affixo ao mesmo o meu sello de officio, em Columbus,
25 de fevereiro de 1924, A. D. — Thad H. Brown, Secreta-
rio do Estado.

Estava, em vernaculo, o seguinte reconhecimento da
firma: *... verdadeira a assignatura exarada no certifi-*
... de Estado do

Estava, em vernáculo, o seguinte:

firma: Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado appenso de Thad H. Brown, Secretario de Estado do Estado de Ohio, e para constar onde convier, a pedido do interessado, mandei passar o presente que assigno e vae sellado com o selo deste Consulado Geral.

1894. consul

Nova York, 9 de maio de 1924. —
 geral. — Gabriel de Andrade, vice-consul, interino.
 Pagou \$2,20 — 4\$000, ouro.
 De accordo com o n. 51 e da Tab. App. pelo decreto

Estava a impressão de um carimbo com os seguintes dizeres: Sello de verba, \$2.20 — Pagou \$4000.

Observação — A assignatura do consul deve ser legalizada na Secretaria das Relações Exteriores, ou em qualquer repartição fiscal.

Seguia-se a legalização do documento feita na Secretaria das Relações Exteriores, depois do pagamento dos devidos emolumentos e o selo correspondente da Recebedoria do Districto Federal.

Nada mais continha o referido documento que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que fiz passar o presente instrumento que seltei com o sello do meu Officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, em 22 de Junho de 1860.

Antonio de Almeida e Silva, Escrivão federal de 38000:

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1924. — Alberto Torres
Filho.

Eu, Alberto Torres Filho, traductor publico juramentado e interprete commercial da cidade do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da referida cidade.

• Certifico pelo presente instrumento que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razao do meu officio, na forma abaixo.

CERTIDÃO DOS ESTATUTOS DA THE ARMCO INTERNATIONAL CORPORATION

7 Das assembléas dos accionistas

a) Da assembleia anual. No anno de 1925, em cada anno que se seguir, realizar-se-ha a assembleia annual dos accionistas desta companhia na sua sede em Middletown, Ohio, na terceira-feira de fevereiro, ás 2 horas e 30 minutos da tarde, quando não coincidir com feriado legal, e, quando coincidir com um feriado legal, no dia seguinte á mesma hora.

b) Das assembleias extraordinarias. Poder-se-hão realizar as assembleias extraordinarias dos accionistas em qualquer occasião, mediante resolução da directoria ou convocação do presidente. O presidente, mediante o recebimento de pedido escripto de cinco por cento (5%) do numero de accionistas registados, convocará uma assembleia extraordinaria. As convocações de assembleias extraordinarias especificarão o dia,

[illegible]

se pelo correio, e o endereço postal de que se trata, no mínimo, antes da assembleia.

d) Do *quorum*. Actuação e em execução de negócios, por seu valor, do capital emitido para a transacção uma assembleia voto, constituirão *quorum* inferior adiar uma sessão, sendo, porém, qualquer número inferior para uma data fixa, ou *sine die*, de uma data para outra, ou para uma data fixa, ou *sine die*.

Artigo II

Artigo II

Dois procuradores. Um acionista pode, por meio de pro-
curação escrita, autorizar um outro a votar em seu nome;
mas é preciso que o procurador seja também acionista, e essa
procuração deverá ser entregue ao secretário, no mínimo, antes
da hora para a qual a mesma fora convocada, para que o pro-
curador nomeado na procuração possa votar em virtude da
mesma.

Artigo III

a) O numero de directores, nunca menos de cinco nem mais de doze, será determinado pelos accionistas nas assembleas annuaes, ou em uma assemblea extraordinaria convocada para esse fim. Nenhuma diminuição do numero de directores poderá privar qualquer director em exercicio e qualificado de exercer as suas funcões, durante o prazo não expirado do mandato para o qual fôr eleito. Enquanto não houver alteração o numero de directores será (6) seis.

b) A eleição de diretores realizar-se-á na assembleia anual de acionistas, ou em uma procedida por escrutínio. Foi convocada para esse fim, e para que caso essa eleição não se realizasse, porém, estabelecido que a eleição anual poderá ser realizada em qualquer assembleia dos acionistas em que todos os acionistas estiverem presentes, quer pessoalmente quer representados por procuradores.

c) Os directores escolhidos pelos accionistas na primeira eleição permanecerão em exercicio até a data fixada para a assembléa annual no anno de 1925, ou até que os seus successores sejam eleitos e qualificados.

d) Na assembléa annual dos accionistas do anno de 1925, ou posteriormente, os directores serão eleitos para um prazo de um anno, ou até que os seus successores tenham sido eleitos e qualificados.

c) Qualquer director, ou outro funcionario electivo poderá pedir demissão do seu cargo em qualquer occasião, e não será necessario que esse pedido de demissão seja accedido para que seja valido.

f) Das vagas. Quando um cargo de director se tornar vago, a directoria poderá preencher a vaga para o tempo do mandato ainda não decorrido.

g) Cada director precisa possuir no minimo uma (1) acção do capital em acções da companhia.

Artigo IV

a) Na primeira reunião, depois da eleição anual de diretores, em que houver *quorum*, a diretoria elegerá um presidente e um vice-presidente do seu número, um secretário e um tesoureiro que podem, mas não precisam ser membros da diretoria, e que permanecerão em exercício durante um ano ou até que os seus sucessores sejam eleitos ou qualificados. Os cargos de secretário e tesoureiro podem ser exercidos por uma única pessoa.

Além dos supra mencionados funcionários, a diretoria pôde, em qualquer ocasião, eleger um ou mais vice-presidentes adicionais, ou outros funcionários e agentes que, durante os seus respectivos mandatos, exercerão os poderes e terão as atribuições que lhes forem designadas pela diretoria. Os funcionários que forem eleitos nessa conformidade podem, mas não precisam ser membros de diretoria.

b) Qualquer funcionario póde ser em qualquer occasião demittido por voto de dous terços dos membros da directoria.

a) Os directores figurarão os ordenados de todos os funcionários e agentes especiais da companhia, por elles elcitos, nomeados.

Artigo VI Das attribuições dos funcionarios

a) Do presidente. O presidente presidirá todas as reuniões da directoria e da Comissão Executiva, e será membro ex-officio das actas dessas reuniões, assim como todas as cautelas e agas commissões existentes, das todos os assumptos que forem submettidos á consideração das mesmas, e terá a seu cargo os negocios da companhia em geral, no intervalo entre as reuniões da directoria e da commissão executiva. Desempenhará todas as attribuições, que competem ao seu cargo, ou forem requeridas pelos directores. Terá o poder de assignar todas as procurações em nome da companhia.

b) Do vice-presidente. O vice-presidente exercerá todas as attribuições do presidente, na ausência ou impedimento deste, e desempenhará todas e quaisquer outras attribuições que forem requeridas pela directoria.

c) Do secretario. O secretario manterá as actas de todos os trabalhos das assembleias dos accionistas e reuniões da directoria da companhia, e fará o devido registro dos mesmos, registro esse que será por elle attestado. Manterá a escripturação dos livros que a directoria requerer, e será encarregado da guarda do sello da companhia, e, em geral, desempenhará todas as funções que usualmente competem ao seu cargo ou que a directoria requerer que sejam desempenhadas por elle.

d) Do thesoureiro. O thesoureiro receberá, e será encarregado da guarda de todos os dinheiros, contas, notas, fianças e valores semelhantes pertencentes á companhia, e dará aos mesmos o destino que for determinado pela directoria. Conservará a escripturação correcta das finanças da companhia em livros especialmente fornecidos para esse fim, e desempenhará em geral as funções que usualmente competem ao seu cargo, ou que a directoria requerer que sejam desempenhadas por elle. Prestará a fiança que for requerida pela directoria para o fiel desempenho dos seus deveres, e, na expiração do seu mandato, entregará ao seu successor, ou á directoria, todos os bens, livros, papeis e dinheiros da companhia que estiverem confiados á sua guarda.

Artigo VI

Da delegação das attribuições dos funcionarios

Em caso de ausência de qualquer funcionario da sociedade anonyma, ou de qualquer outro motivo que os directores julgarem sufficiente, os directores podem delegar os poderes ou attribuições desse funcionario a qualquer outro funcionario, ou a qualquer director provisoriamente, desde que uma maioria da directoria concorra para esse fim.

Artigo VII

Da Commissão Executiva

A directoria pôde, na sua reunião annual, eleger do seu numero uma Commissão Executiva, nunca de menos de tres (3) membros, que permanecerão em exercicio até que os seus successores sejam eleitos pela directoria. Essa commissão substituirá a directoria. Essa Commissão Executiva terá, sob a fiscalização geral da directoria, autoridade para exercer os poderes da directoria tanto quanto for necessario para a conduta quotidiana dos negocios, no intervalo das reuniões da directoria.

Os membros da Commissão Executiva podem ser substituidos em qualquer occasião por voto de uma maioria da directoria em qualquer reunião ordinaria ou extraordinaria.

Artigo VIII

a) Da transferencia das accções. A transferencia do capital só poderá ser feita nos livros da companhia pelo possuidor das accções pessoalmente, ou por meio do procurador, e precisa ser acompanhada pela entrega das cautelas devidamente assignadas, correspondentes ao capital que se transfere. As cautelas que forem deste modo entregues serão inutilizadas.

b) Das cautelas perdidas, destruidas ou mutiladas. Si qualquer cautela do capital desta companhia tornar-se gasta, obliterada ou mutilada, os directores, mediante apresentação

ou entrega da mesma, podem ordenar que a mesma seja intitulada, e podem emitir uma nova cautela em substituição. Caso uma cautela do capital seja perdida ou destruida, os directores, mediante o recebimento da devida fiança de indemnização, com garantia que lhes satisfaga, poderão emitir uma nova cautela em substituição da mesma, a favor da pessoa que tiver direito á cautela perdida ou destruida.

c) Os livros de transferencia do capital da companhia permanecerão encerrados durante os cinco dias que precederem imediatamente ás assembleias annuaes de accionistas.

d) A directoria poderá, em qualquer occasião ou occasiões, determinar si a companhia emitirá ou não, accções fraccionarias do seu capital aos accionistas, e, si decidir não emitir accções fraccionarias, os accionistas que, no caso contrario, teriam direito de receber essas accções fraccionarias, receberão o pagamento dos seus interesses fraccionarios em dinheiro, ou resses fraccionarios sufficientes para adquirirem outros intressos, sob os termos, condições e preços que os directores razoavelmente determinarem.

Artigo IX

Das dividendos

Antes de se effectuar o pagamento de qualquer dividendo, ou de se effectuar qualquer pagamento de lucros, separar-se-ha dos lucros da companhia, a importancia, ou importancias, que os directores de quando em quando julgarem convenientes, á sua discreção, para um fundo de reserva para attender a imprevistos, ou para o concerto ou conservação de quaisquer bens da companhia, ou para qualquer outro fim que os directores julgarem vantajoso para os interesses da companhia.

Artigo X

O sello social desta companhia será circular, com as palavras "The Armo International Corporation" gravadas em redor da margem, e as palavras "Seal" (sello) e "Middletown, Ohio" atravessadas no centro.

Artigo XI

A não ser que seja alterada por uma maioria de todos os accionistas, a ordem dos negocios será a seguinte:

1. Leitura da acta da assembleia anterior e deliberação sobre a mesma.
2. Leitura de relatórios e balancetes.
3. Negocios não concluidos.
4. Eleição de directores, quando houver.
5. Negocios novos e diversos.

Artigo XII

Os livros da companhia serão examinados no fim de cada anno fiscal por um perito contador escolhido pela directoria, e um relatório será apresentado á directoria em uma reunião ordinaria da directoria, o mais cedo que for possível, depois da reunião annual ordinaria.

Artigo XIII

Das emendas aos estatutos

Estes estatutos podem ser adoptados ou emendados pelo consentimento por escripto de dous terços de todos os accionistas, com direito de voto, em uma assembleia realizada para esse fim.

Eu, o abaixo assignado, secretario de The Armo International Corporation, certifico pelo presente instrumento que o que precede é uma cópia completa e correcta dos Estatutos da companhia.—R. C. Phillips, secretario.

Aos 28 dias de março de 1924.

Estava a impressão do sello social de The Armo International Corporation, — Condado de Butler — Estado de Ohio, E. U. A. — SS.

Compareceu pessoalmente perante mim Rufus C. Phillips, que eu sei ser o secretario de The Armo International Corporation, que perante mim, na minha qualidade de tabelião publico, jurou que o que precede é uma cópia completa e correcta dos Estatutos da referida companhia, em testemunho do

que elle assignou o presente instrumento perante mim, aos 28 dias de março de 1924. — *F. E. Vigor*, tabelião publico.

Estava a impressão de um carimbo com os seguintes dizeres: — O meu mandado expira em 31 de março de 1924.

Estava a impressão do sello de officio de tabelião publico, *F. E. Vigor*.

Estado de Ohio, Condado de Butler, SS.

Eu, Karl Clark, escrivão do Tribunal de Appellação e Tribunal Civil do referido Condado, sendo os mesmos Tribunaes do Registro, certifico pelo presente instrumento que *F. E. Vigor*, cujo nome subscreve o instrumento supra ou annexo, e se acha no mesmo exarado, era, quando subscreveu o mesmo, tabelião publico pelo referido Condado, residente no referido Condado, provido, juramentado e devidamente autorizado pelas leis do Estado de Ohio, a receber declarações sob juramento, reconhecimentos e provas de escripturas ou transferencias de propriedades, posses ou herdades no Estado de Ohio. E ainda que eu conheço bem a letra do referido tabelião publico e sinceramente creio ser verdadeira a sua assignatura apposta ao referido certificado de reconhecimento.

Certifico ainda que o referido instrumento se acha executado de conformidade com as leis em vigor deste Estado.

O seu mandado começou aos 14 dias de março de 1922, e expira aos 13 dias de março de 1925.

Em testemunho do que eu, Karl Clark, escrivão do Tribunal de Appellação e do Tribunal Civil do referido Condado de Butler, assignei o presente instrumento e affixei ao mesmo o sello do referido Tribunal, em Hamilton, aos 28 dias de março de 1924. — Por Karl Clark, escrivão, *G. R. Tom Snider*, substituto.

Estava sobre uma obreira picotada de papel dourado a impressão do sello do supra mencionado tribunal.

Estados Unidos da America — Estado de Ohio — Secretaria de Estado.

Eu, Thad H. Brown, secretario do Estado do Estado de Ohio, certifico pelo presente instrumento que Karl Clark, cuja assignatura e sello official se acham appostos ao attestado annexo ao presente instrumento, era, na data em que passou o mesmo, escrivão do Tribunal de Appellação e do Tribunal Civil do Condado de Butler, Ohio, devidamente eleito, provido e qualificado, e que elle é o funcionario competente para passar o mesmo, que se acha na devida forma legal; e que os seus actos officiaes merecem plena fé e credito.

Em testemunho do que assignei o presente instrumento e mandei que o mesmo sello de Estado de Ohio fosse affixado ao mesmo, na cidade de Columbus, aos 28 dias de março de 1924, A. D. — *Thad H. Brown*, secretario de Estado.

Estava a impressão do grande sello do Estado de Ohio.

Estava em vernaculo, o seguinte reconhecimento de firma:

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado appenso de Thad H. Brown, secretario de Estado do Estado de Ohio, e para constar onde convier, a pedido do interessado, mandei passar o presente, que assigno e vae sellado com o sello deste Consulado Geral.

Nova York, 9 de maio de 1924. — Pelo Consul Geral, *Gabriel de Andrade*, Vice-Consul, interino.
Pagou \$220 — Rs. 4\$000, ouro.

De accordo com o n. 51 e de Tab. App. pelo decreto numero 45.905, de 27 de dezembro de 1922.

Estava a impressão de um carimbo com os seguintes dizeres: — Sello de verba — \$2.20 — Pagou \$4000.

Estava a impressão do sello do Consulado Geral do Brasil em Nova York.

Observação: A assignatura do Consul deve ser legalizada na Secretaria das Relações Exteriores, ou em qualquer repartição fiscal.

Seguia-se a legalização do documento feita na Secretaria das Relações Exteriores, depois de pagos os devidos emolumentos e o sello correspondente da Recebedoria do Districto Federal.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que fiz passar o presente instrumento, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

Sobre estampilhas federaes do valor colectivo de 7\$800;
Rio de Janeiro, 17 de junho de 1924. — *Alberto Torres*

Eu, Alberto Torres Filho, tradutor publico juramentado e interprete commercial da cidade do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da referida cidade, certifico pelo presente instrumento que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assigno cumpri em razão do meu officio, na forma abaixo:

TRANSLUÇÃO

Eu, R. C. Phillips, certifico que no acto de organização de The Armo International Corporation, foram subscriptores dez mil dollars (\$ 10.000,00), representando com accões de seu capital em accões autorizada, e que a importancia total, a saber, dez mil dollars (\$ 10.000) foi paga a thesauraria da companhia em dinheiro, e que o que se segue é uma lista dos subscriptores originarios, com as accões do capital possuidas por cada um, a saber:

Nomes — Numero de accões — Valor ao par		
Calvin W. Verity	1	\$ 100.00
Weber W. Sebald	1	\$ 100.00
G. F. Albrandt	1	\$ 100.00
E. A. Emerson	1	\$ 100.00
Charles R. Hook	95	\$ 9.500.00
R. C. Phillips	1	\$ 100.00
	100	\$ 10.000.00

(Sello social.)

Estava a impressão do sello social de The Armo International Corporation. — *R. C. Phillips*, secretario.

Estado de Ohio — Condado de Butler — Cidade de Middletown — SS.

Aos 28 dias de março de 1924, compareceu pessoalmente perante mim R. C. Phillips, de mim conhecido, que depois do prestar o devido juramento perante mim, depoz e disse que elle residia na cidade de Middletown, Estado de Ohio, Estados Unidos da America; que elle é o secretario de The Armo International Corporation; que elle se acha exercendo o cargo de secretario da referida sociedade anonyma, e como tal está encarregado da guarda dos registros dos directores e dos livros da companhia; e que o que precede é uma declaração verdadeira e correcta dos assumptos mencionados na referida declaração sob juramento. — *F. E. Vigor*, tabelião publico pelo Condado de Butler, Ohio. (Estava a impressão do sello de officio do tabelião publico *F. E. Vigor*.)

Estado de Ohio, Condado de Butler, SS.

Eu, Karl Clark, escrivão do Tribunal de Appellação e Tribunal Civil pelo referido Condado, sendo os mesmos Tribunaes do Registro, certifico pelo presente instrumento que *F. E. Vigor*, cujo nome subscreve o instrumento prescidente ou annexo, e se acha no mesmo exarado, era, na occasião em que subscreveu o mesmo, tabelião publico pelo referido Condado, residente no referido Condado, provido, juramentado e devidamente autorizado pelas leis do Estado de Ohio a receber declarações sob juramento, reconhecimentos e provas de escripturas ou transferencias de propriedades, posses ou herdades no Estado de Ohio. E ainda, que eu conheço bem a letra do referido tabelião publico, e sinceramente creio ser verdadeira a sua assignatura apposta ao instrumento annexo.

E certifico ainda que o referido instrumento se acha executado de conformidade com as leis em vigor deste Estado.

O seu mandado começou aos 14 dias de março de 1922, e expira aos 13 dias de março de 1925.

Em testemunho do que eu, Karl Clark, escrivão do Tribunal de Appellação e Tribunal Civil do referido Condado de Butler, assignei o presente instrumento e affixei ao mesmo o sello dos nossos referidos tribunaes, em Hamilton, aos 28 dias de março de 1924. — Por Karl Clark, escrivão, *G. R. Tom Snider*, substituto. (Estava sobre uma obreira de papel dourado, a impressão do sello dos supra mencionados tribunaes.)

Estados Unidos da America, Estado de Ohio, Secretaria de Estado.

Eu, Thad H. Brown, secretario do Estado do Estado de Ohio, certifico pelo presente instrumento que Karl Clark, cuja assignatura e sello official se acham appostos ao attes-

do anexo ao presente instrumento, era na data do mesmo, escrivão do Tribunal da Appellação e do Tribunal Civil, do Condado de Butler, Ohio, devidamente eleito, provido e qualificado, e que elle é o funcionario competente para passar o mesmo, que se acha na devida forma da lei; e que os seus actos officiaes merecem plena fé e credito.

Em testemunho do que, assignei o presente instrumento e mandei que o Grande Sello do Estado de Ohio fosse affixado ao mesmo, na Cidade de Columbus, aos 29 dias de março de 1921, A. D. — *Thad H. Brown*, secretario do Estado. (Estava a impressão do Grande Sello, do Estado de Ohio.)

Estava, em vernaculo, o seguinte reconhecimento do firma:

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado appenso de Thad H. Brown, secretario do Estado do Estado de Ohio, e para constar onde convier, a pedido do interessado, mandei passar o presente, que assigno e vae sellado com o sello desta Consulado Geral.

Nova York, 9 de maio de 1921. — Pelo consul geral, *Gabriel de Andrade*, vice-consul interino. (Estava a impressão de um carimbo com os seguintes dizeres: sello de verba — 8.2.20 — Pagou 48000.)

Pagou 8.2.20 — Rs. 48000, ouro.

De accordo com o n. 51 G. de Tab. App. pelo decreto n. 15.905, de 27 de dezembro de 1922.

Estava a impressão do sello do Consulado Geral do Brasil em Nova York.

Observação — A assignatura do consul deve ser legalizada na Secretaria das Relações Exteriores, ou em qualquer repartiçao fiscal.

Seguia-se a legalização do documento feita na Secretaria das Relações Exteriores, depois de pagos os devidos emolumentos e o sello correspondente da Recebedoria do Districto Federal.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que fiz passar o presente instrumento, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

Sobre uma estampilha federal do valor de 38000: Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — *Alberto Torres Filho*.

(6.323)

MENSAGENS

Sr. Presidente do Senado Federal — Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional constante do decreto numero 4.861, desta data, dispondo sobre a prescripção da acção e da condemnação nos crimes politicos e dando outras providencias, tenho a honra de restituir dous dos autographos que acompanharam a mensagem de V. Ex. n. 82, de 29 de setembro.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1921, 103^a da Independencia e 36^a da Republica.

ARTHUR BERNARDES.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1921.

Sr. 1^o secretario do Senado Federal — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., para os fins convenientes, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica concernente á resolução do Congresso Nacional que dispõe sobre a prescripção da acção e da condemnação nos crimes politicos e dá outras providencias.

Referio a V. Ex. os meus protestos de alta estima e consideração. — *João Luiz Alves*.

Srs. membros do Congresso Nacional — Transmittindo-vos a inclusa exposição do ministro do Estado dos Negocios da Marinha, relativamente á necessidade da abertura de um credito especial de 4:5008, para attender á indemnização do que dependeu o vice-almirante graduado, reformado, Frederico da Cruz Secco, quando capitão de mar e guerra e inspector do Arsenal de Marinha do Estado do Pará, com a manutenção

de cento e cincoenta pessoas que por ordem do Governo foram asyladas no edificio do referido Arsenal desde 30 de agosto a 8 de setembro de 1912, tenho a honra de solicitar-vos a competente autorização para a abertura do referido credito.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1921, 103^a da Independencia e 36^a da Republica.

ARTHUR BERNARDES.

EXPOSIÇÃO

Sr. Presidente da Republica — O vice-almirante graduado, reformado, Frederico da Cruz Secco requereu indemnização da quantia de 4:5008, que despendeu quando capitão de mar e guerra e inspector do Arsenal de Marinha do Estado do Pará, com a manutenção de 150 pessoas que, por ordem do Governo, foram asyladas no edificio do referido Arsenal desde 30 de agosto a 8 de setembro de 1912.

Não podendo esse pagamento ser effectuado por exercicios findos, por não consignar o orçamento da Marinha daquelle anno verba por onde a despesa pudesse ser imputada, torna-se necessario que V. Ex. se digne de solicitar do Congresso Nacional a concessão do credito especial naquella importancia para esse fim.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1921. — *Alexandrino Faria de Alencar*.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 3.835 C — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1921.

Sr. 1^o secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir a V. Ex., para os fins convenientes, a mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica solicitando autorização para a abertura do credito especial, na importancia de 4:5008, para occorrer á indemnização requerida pelo vice-almirante graduado, reformado, Frederico da Cruz Secco, que despendeu, quando capitão de mar e guerra e inspector do Arsenal de Marinha do Estado do Pará, com a manutenção de 150 pessoas que, por ordem do Governo, foram asyladas no edificio do referido Arsenal desde 30 de agosto a 8 de setembro de 1912. — *Alexandrino Faria de Alencar*.

Srs. membros do Congresso Nacional — Transmittindo-vos a inclusa exposição do ministro do Estado dos Negocios da Marinha, relativamente á necessidade da abertura de um credito especial na importancia de 7:0008, para occorrer ao pagamento dos premios a que fizeram jus os sargentos constantes da relação inclusa, em virtude do disposto no art. 1^o da lei n. 4.352, de 20 de outubro de 1921, tenho a honra de solicitar-vos autorização para a abertura do mencionado credito.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1921, 103^a da Independencia e 36^a da Republica.

ARTHUR BERNARDES.

EXPOSIÇÃO

Sr. Presidente da Republica — Para attender ao pagamento dos premios a que fizeram jus os sargentos constantes da relação inclusa, em virtude do disposto no art. 1^o da lei n. 4.352, de 20 de outubro de 1921, torna-se necessario que V. Ex. se digne de solicitar do Congresso Nacional o credito especial de 7:0008.000.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1921. — *Alexandrino Faria de Alencar*.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 3.835 D — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1921.

Sr. 1^o secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir a V. Ex., para os fins convenientes, a mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica solicitando autorização para a abertura do credito especial na importancia de 7:0008, para occorrer ao pagamento dos premios a que fizeram jus os sargentos constantes da inclusa relação, que fizeram jus os sargentos constantes da inclusa relação, em virtude do disposto no art. 1^o da lei n. 4.352, de 20 de outubro de 1921. — *Alexandrino Faria de Alencar*.